



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

FERNANDA BUENO DA SILVA*

MARCO AURÉLIO PIERI ZEFERINO**

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRABALHO 1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRABALHO - 2. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO – 3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO – 4. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS

RESUMO: Os direitos trabalhistas e, principalmente no caso em questão, o direito à indenização por acidente de trabalho, estão previstos em nossa Carta Magna, no Título que versa sobre Direitos e Garantias individuais, mais especificamente no capítulo dos Direitos Sociais, demonstrando a importância social e constitucional do desenvolvimento do presente trabalho. A abordagem deste artigo é sobre o tipo de responsabilidade que recai sobre o empregador na ocorrência de um acidente de trabalho: a teoria subjetiva, que adota a teoria da culpa ou a teoria objetiva, que defende a tese do risco? Veremos que, atualmente, ambas são empregadas, de maneira casuística. No entanto, os objetivos do presente trabalho são estudar as teorias da responsabilidade civil, abordar as divergências doutrinárias sobre o tema, desenvolver, na área trabalhista, a responsabilidade civil e analisar sobre qual seria a melhor teoria aplicada no acidente de trabalho, dentro da ótica constitucional e sob o ponto de vista da dignidade humana.

Palavras-chave: Acidente de trabalho; responsabilidade civil objetiva; responsabilidade civil subjetiva; responsabilidade do empregador.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988 e também é denominada de Constituição Cidadã. O motivo desta outra denominação decorre do



embasamento da Carta Magna, pautado principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo versa, basicamente, sobre matérias de Direito Civil e Direito do Trabalho, mas não há como perquirir ordenamento jurídico sem antes mencionar a Constituição Federal, assim como não há como descrever esta sem mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é ponto principal não somente em nossa Constituição, mas também em âmbito internacional, fazendo-se presente em vários tratados e acordos multinacionais. É neste momento, que nos perguntamos: o que é ser uma pessoa digna? Com toda certeza, há inúmeros aspectos caracterizam a dignidade, que não serão abordados *in casu*. Contudo, a maioria destes aspectos advém de intervenção estatal e serviços sociais prestados pelo Estado. Esquece-se de mencionar que a maior fonte de concretização da dignidade de uma pessoa está naquilo que a pessoa fornece a si mesma.

Neste sentido, podemos afirmar que é a partir do trabalho, em geral, que a pessoa consegue a maior concretização de sua dignidade. A independência financeira é almejada por todos e é trabalhando que a grande maioria da população consegue atingir suas metas.

Infelizmente, é utopia acreditar que esse seja o quadro real de nossa situação. A dignidade da pessoa humana se propaga também no *modus operandi* do trabalhador. Com tantas conquistas históricas, além de sofridas, o empregado ainda é, hoje em dia, visto como vulnerável. E com razão. Muitos locais de trabalho não são adequados para que o trabalhador exerça sua atividade laboral com segurança e conforto, além de ser sempre o polo mais fraco em uma relação jurídica, seja perto de pequenas empresas ou grandes multinacionais. Alguns empregadores, mais preocupados com o lucro do que com o bem-estar de seus empregados, negligenciam normas de segurança em locais de atividade laborativa, apresentando muitos riscos aos empregados no local, trabalhando em situações não condizentes com o princípio da dignidade humana. Afinal, é realmente digno trabalhar nestas condições?

Como se não bastasse, mesmo naqueles locais de trabalho onde se aceita certo tipo de risco e cujo empregador não é negligente com seus deveres, ainda assim ocorrem tragédias, devido à inerência do risco à atividade laboral exercida.

Em inúmeros casos, há pessoas que perdem a possibilidade de trabalhar, como nos casos quando se precisa amputar algum membro para que o trabalhador consiga sobreviver. Em outras situações mais críticas, devido à natureza dos ferimentos, algumas pessoas podem até vir a falecer, deixando dependentes, tanto emocional como financeiramente.

Deste modo, perquirimos: quem paga pela inaptidão de uma pessoa a trabalhar com aquilo que gosta ou com aquilo que o faz viver dignamente? O empregador deve responder independentemente de culpa ou deve ser caracterizado o nexo causal entre o dano e o ato



ilícito cometido pelo empregador, isentando-se este de quaisquer responsabilidades civis que pudessem lhe recair? A teoria da responsabilidade objetiva é inconstitucional?

Quanto à metodologia, a presente pesquisa é de cunho descritivo e seu delineamento é de levantamento bibliográfico. Aplica-se a metodologia dedutiva, uma vez que se pressupõe, no presente trabalho, a razão como a única forma de se chegar ao conhecimento verdadeiro, a partir de um raciocínio descendente, até se chegar a uma conclusão. Também utiliza-se do silogismo, ou seja, de duas premissas, é retirada uma terceira, sendo essa considerada como verdadeira.

Válido ressaltar a importância do assunto da Responsabilidade Civil, cujo conteúdo tem como foco áreas em que um particular é incompatível com a força econômica ou de influência de outrem, tais como relações de consumo, responsabilidade civil do Estado e, principalmente, por ser foco da presente questão, nas indenizações por acidente de trabalho.

É de suma importância esse aspecto no Direito Trabalhista, pois a própria Consolidação das Leis do Trabalho é norteada pelo princípio da proteção do trabalhador, visando o equilíbrio entre os polos em uma possível relação jurídica.

Passemos, a seguir, ao desenvolvimento da pesquisa buscando responder o maior questionamento desta: qual a melhor teoria de responsabilidade civil aplicável em casos de acidente de trabalho?

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRABALHO

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRABALHO

Anteriormente, era suprimida a ideia de pagamento de indenização cumulada com os benefícios acidentários, pois poderia, naquele contexto, reparar o mesmo dano duas vezes. Podemos observar isso no art. 12 do Decreto 24.637/34¹, o qual prelecionava que “a indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo dano acidente, qualquer outra indenização de direito comum”.

¹ BRASIL. *Decreto 24.637 de 10 de julho de 1934*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 fev. 2017.



Com o passar do tempo, entretanto, essa visão foi mudando. Atualmente, para Cavalieri Filho²:

Ainda que com matriz constitucional, advogados e juízes, curiosamente, continuam falando em *indenização acidentária fundada no direito comum*, para diferenciá-la daquela outra que decorre diretamente da legislação acidentária. Não nos parece adequada a expressão porque essa indenização é fundada na própria Constituição (norma expressa) e não no direito comum.

A decorrente mudança legislativa ocorreu no art. 31 do Decreto-lei 7036/44, que dizia que “o pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização, de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos³”.

Após, o STF também passou a entender como válido o direito da vítima à reparação civil quando o acidente ocorresse por culpa grave do empregador. Veja o entendimento do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, relator no julgamento do RE nº 49.462:

Não somente em caso de dolo, mas, em caso de falta grave, em que o empregador demonstre pela negligência e omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, dando causa ao acidente, neste caso, não tenho dúvida em admitir a ação de direito comum. [...] Além do caso de dolo, a ele se equiparam, pois, a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o a perigo, ao acidente. Neste caso é que a ação de direito comum tem cabimento: tal falta se equipara ao dolo, a que se refere o art. 31 da Lei de Acidentes.⁴

Ainda, em 1963, foi aprovada a Súmula de nº 229: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. O texto dessa súmula ainda é vigente nos dias atuais.

² FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*, 2008. p. 142.

³ BRASIL. *Decreto-lei no 7.036, de 10 de novembro de 1944*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17036impressao.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁴ _____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 49.462. Relator: OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. Publicado no DJ em 05-04-1962. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=148546>>. Acesso em: 03 fev 2017.



Desde essa súmula, começou-se a analisar as indenizações com base na culpa do empregador, não deixando de cumular, porém, os benefícios acidentários. No entanto, Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que:

Na Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987 a questão dos acidentes do trabalho foi bastante debatida, especialmente diante das estatísticas absurdas de mortes, doenças ocupacionais e aposentadorias por invalidez no Brasil. O avanço para um Estado Democrático de Direito não poderia ignorar a situação aflitiva das vítimas dos infortúnios laborais. A ampliação da responsabilidade civil, para abranger qualquer acidente em que o empregador tenha contribuído com dolo ou culpa de qualquer grau, foi inserida no projeto da Constituição de 1988, desde a Subcomissão até a Comissão de Sistematização. Todavia, no substitutivo apresentado pelo “Centrão”, a redação foi alterada, limitando-se a prever “o seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador”. [...] Desse modo, desde a Constituição de 1988, havendo culpa do empregador, de qualquer espécie ou grau, mesmo na hipótese de culpa levíssima, o acidentado faz jus à indenização⁵.

Assim, após analisar brevemente a evolução histórica do direito à indenização ao acidente de trabalho, passamos a seguir a visualizar as teorias da responsabilidade civil objetiva e subjetiva aplicada ao direito do trabalho, no que diz respeito ao foco deste trabalho, que são os acidentes de trabalho e equiparados.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO

Como já vimos no desenvolvimento deste trabalho, o dano é o ponto central para a caracterização da indenização por acidente de trabalho. Sem dano, não há prejuízo, motivo pelo qual seria incabível a indenização. No entanto, para esta teoria, exige-se três requisitos cumulativos imprescindíveis para a configuração de indenização por acidente de trabalho: o dano, a culpa e o nexo causal. Ou seja, nenhum requisito pode estar ausente, caso contrário, o empregador não será responsabilizado civilmente no acidente de trabalho.

Sérgio Cavalieri Filho discorre sobre a culpa ser elemento essencial da caracterização da responsabilidade do empregador:

⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009p. 76-78.



A ideia da culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva⁶.

Temos ainda, acerca do tema, a decisão do STJ, que aduz:

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CULPA CARACTERIZADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não ocorre violação do art. 535, CPC, quando o embargante aponta omissão no julgado em relação a pontos que sequer foram objeto de impugnação em sede de apelação. II - Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC), promovida por vítima de acidente do trabalho, cumpre a essa comprovar o dolo ou culpa, ainda que leve, da empresa empregadora. III - Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa), em se tratando de reparação acidentária, aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral. IV - Caracterizada, na espécie, a culpa da ré, ainda que leve, de rigor a sua condenação. V - Somente quando o valor da indenização se mostra manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei, se recomenda rever o quantum em sede de recurso especial.⁷

Para esta corrente, segundo Fábio Loureiro Guerreiro, não é correto que a indenização advenha pura e apenas do risco da atividade, já que ainda restam outros fatos para serem considerados. Por exemplo: “o cuidado ambiental do empregador, a utilização de EPI’s, e ainda e não menos importante, o elemento volitivo do próprio trabalhador acrescido de sua negligência ou imprudência, que em muitos casos resulta em acidente de trabalho⁸”.

⁶CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op.cit.. p. 38.

⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 319321/RJ. Relator: MONTEIRO, Barros. Publicado DJ em 10-09-2001. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2001-06-21;319321-402365>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

⁸GUERREIRO, Fábio Loureiro. *A teoria da responsabilidade civil subjetiva em casos de acidente de trabalho*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13573#_ftn7>. Acesso em: 03 fev. 2017.



Por fim, corroborando os pontos acima expostos, ainda temos o entendimento de Sebastião Geraldo sobre o tema, qual seja:

O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador. Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador⁹.

Pelos motivos acima expostos é que o ordenamento jurídico brasileiro adota, hoje, essa teoria como regra geral, exigindo-se esses pressupostos nos artigos 186¹⁰ do Código Civil e 7º, XXVIII¹¹ da Constituição Federativa da República Brasileira.

Neste sentido, verificamos algumas jurisprudências do TST:

ACIDENTE DE TRABALHO. **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SUBJETIVA.** Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte, a **responsabilidade a ser imputada ao empregador, em caso de acidente de trabalho, é a subjetiva. Assim, não estando comprovada a culpa ou o dolo por parte do empregador não se fala em responsabilização por danos materiais e morais.** Recurso de revista conhecido e não provido- (TST-RR-740/2006-009-05-00, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 31/10/2008)¹².

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO**

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit. p. 91.

¹⁰ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 fev 2017.

¹¹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 fev. 2017.

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-740/2006-009-05-00. Relator: PEREIRA, Emmanoel. Publicado DJ em 31-10-2008. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2180784/recurso-de-revista-rr-2661006220055120019-266100-6220055120019/inteiro-teor-10413895>>. Acesso em: 03 fev. 2017. (grifos nossos).



EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO § ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LICC. I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela **constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo **previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002.** IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso conhecido e desprovido- (TST-RR-1.832/2006-026-12-00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/10/2008)¹³.(grifos nossos)**

Neste caso, o Tribunal Superior do Trabalho desconsiderou a responsabilidade objetiva e optou pela subjetiva fundamentando na tese de que a norma constitucional tem supremacia e não pode ser afastada em decorrência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ou seja, suscita, implicitamente, uma possível inconstitucionalidade do artigo que adota a teoria do risco. Veremos a seguir a inconsistência dessa decisão, já que esta entra em contradição com seus próprios julgados, que opta pela aplicação do referido artigo em situações semelhantes. Abaixo, veremos outros casos:

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
- ASSALTO AO CARRO FORTE EM QUE LABORAVA O EX-EMPREGADO -
ÓBITO - **INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DE CULPA OU DOLO**

¹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1.832/2006-026-12-00. Relator: LAVENHAGEN, Barros. Publicado DJ em 24-10-2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36322780/tst-20-04-2012-pg-283>>. Acesso em: 03 fev. 2017.



DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - CF, ART. 7º, XXVIII. 1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII). 2. -In casu-, o Regional confirmou a sentença condenatória de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que a responsabilização da Empregadora seria objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, na medida em que desempenha atividade empresarial intrinsecamente perigosa (transporte e segurança de valores). Conforme analisado pela Corte Regional, verificou-se que o assalto que resultou no óbito do Ex-Empregado não decorreu de ato culposo ou doloso atribuível à Empregadora, mas de fato relacionado a terceiros, qual seja, os assaltantes, que utilizaram armas (calibre ponto 50) capazes de perfurar a blindagem do -carro forte- no qual estava o -de cujus-. 3. Se, por um lado, a norma civil não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente (no próprio dizer de Guimarães Rosa, em sua epopeia -Grande Sertão: Veredas-, - viver é muito perigoso-), mas a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria, em tese, a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor de transporte e segurança de valores, que é a hipótese dos autos. 4. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levou ao óbito o pai e marido das Reclamantes apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 140/2008-105-03-00.7, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 18/03/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2009)¹⁴ (grifos nossos).

No julgado acima, o Tribunal Superior do Trabalho afasta a aplicabilidade da teoria objetiva, fundamentando que há ausência de culpa ou dolo do empregador, no caso de um assalto durante o horário de trabalho. Segundo o Tribunal, os assaltos acontecem ordinariamente no cotidiano, sendo incabível o nexo de causalidade entre ação ou omissão do empregador em face do dano sofrido.

Outra decisão semelhante:

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 140/2008-105-03-00.7. Relator: FILHO, Ives Gandra Martins. Publicado DJ em 18-03-2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80799773/trt-15-judiciario-25-11-2014-pg-1177>>. Acesso em: 03 fev. 2017.



RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA.

Considerando o contexto fático delineado pelo Regional, não houve culpa ou dolo por parte da Reclamada. Isso porque não ficou demonstrada a sua negligência, uma vez que havia proibição expressa de utilização de drogas e bebidas alcóolicas no alojamento, e que efetuava fiscalização, com o objetivo de verificar se havia bebidas escondidas, inclusive mediante testes do bafômetro. Aplica-se, portanto, a responsabilidade subjetiva, a qual pressupõe a concomitância do dano, donexo causal e da culpa. Sendo assim, não preenchido nenhum requisito acima elencado, não há de se falar em responsabilidade civil do empregador. Incidência do disposto no art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 108944620145150052, Relator Ministro: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2015)¹⁵ (grifos nossos).

Como podemos ver, há uma tendência do TST, antiga, já que essa vem se consolidando há quase uma década, em reconhecer a teoria subjetiva da responsabilidade civil em acidentes do trabalho, reforçando o entendimento da doutrina majoritária, que defende a aplicação desta por estar já prevista no ordenamento pátrio. Contudo, como veremos no próximo tópico, a teoria objetiva aplicada ao acidente de trabalho ganha cada vez mais abrangência nos julgamentos de indenização por acidente de trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “para o cabimento da indenização com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano e a presença do nexocausal”¹⁶. O autor cita, ainda, o mestre Caio Mário, apontando como o surgimento da teoria objetivista a obra de Raymond Saleilles, em 1897, intitulada “*Les Accidents de Travail ET la Responsabilité Civile – Essai d’une théorie objective de la responsabilité delictuelle*”, e como outros defensores desta teoria no Brasil, o Professor Alvin Lima (obra “*Culpa e Risco*”), o Professor Wilson Melo da Silva e na ceara cível, José de Aguiar Dias e o próprio Caio Mário da Silva Pereira.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 108944620145150052. Relator: CALSING, Maria de Assis. Publicado DJ em 16-12-2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/270056389/recurso-de-revista-rr-108944620145150052>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

¹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit. p. 91.

Alvino Lima defende:

Dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos, que a civilização moderna criara ou agravara; imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação, e não interior e subjetivo, como na imposição da pena.¹⁷

Sobre o art. 927 do CC e a teoria do risco criado, temos a visão de Monique Berlotti:

Essa teoria foi adotada pelo Código Civil de 2002, e vem estampada no art. 927, §2º do referido diploma legal. Pode-se dizer que é mais abrangente, inclusive no que concerne ao Direito do Trabalho, pois, diferentemente da teoria do risco-proveito, não engloba apenas casos de acidente do trabalho.¹⁸

Assim se mostra o art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁹

¹⁷ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 115. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/20919/mod_resource/content/1/Culpa%20e%20risco%20%28Alvino%20Lima%29.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2017

¹⁸ BERLOTTI, Monique. *A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista*. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 fev 2017.



Alguns autores argumentam que esse dispositivo seria inconstitucional por não prever expressamente o requisito culpa. Entretanto, assim como Sebastião Geraldo de Oliveira, não enxergamos dessa forma. Aponta o autor que no dispositivo constitucional (art. 7º, XXVIII, CRFB) consta a garantia da indenização civil independente dos direitos acidentários e que o art. 121²⁰ da Lei 8.213/91, em seu texto, não se limita a somente uma espécie de responsabilidade, sendo que, deste modo, todas as espécies são contempladas²¹.

Além disso, esse tipo civil não exclui a culpa. A culpa ainda existe como requisito da responsabilidade civil. O elemento apenas está implícito, por força do princípio da alteridade, típico da figura do empregador. Ou seja, é de grande flexibilidade e fácil configuração, uma vez que a culpa é presumida. Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade deste dispositivo.

Ainda, temos um julgamento do STF, cujo Ministro e Relator Joaquim Barbosa assevera que “o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção dos direitos sociais”²². Assim, se a culpa for inerente ao acidente de trabalho, não há o que falar em ônus da prova do empregado: o empregador possui muito mais recursos de trazer a prova em contrário, neste sentido. Aplica-se, portanto, junto ao dispositivo 927 do Código Civil, a teoria objetiva da responsabilidade civil e não a subjetiva. Vejamos jurisprudência neste sentido:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. CABIMENTO. **Não obstante a regra geral seja a da responsabilidade subjetiva do empregador, nas atividades de risco, é plenamente aplicável o art. 927, parágrafo único do Código Civil. O dispositivo legal em questão adotou a teoria do risco criado.** A expressão "por sua natureza" constante no texto legal quer dizer que o risco deve ser acima do risco genérico, vale dizer, do risco médio da coletividade em geral.²³

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adotou a teoria objetiva, quando do risco inerente à atividade laboral, consoante acima exposto.

²⁰ “Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”. _____. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit. p. 108.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 639-8/DF. Relator Min. BARBOSA, Joaquim. Publicado DJ em 21-10-2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266465>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

²³ _____. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 00019168220125020385/SP. Relator Min. BRAMANTE, Ivani Contini. Publicado DJ em 28-03-2014. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125354388/recurso-ordinario-ro-19168220125020385-sp-00019168220125020385-a28>>. Acesso em: 03 fev. 2017. (grifo nosso)



Pela proposição da teoria do risco, assinalou o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - INDENIZAÇÃO . DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO . ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. **A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho, com base na teoria do risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando inerente o risco à atividade desenvolvida pelo empregado.** No caso, o empregado era motorista de caminhão e sofreu acidente automobilístico que resultou na sua morte. Aplicável, assim, a teoria do risco, a ensejar a reparação pretendida. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.²⁴

Como vimos nos dois julgados acima, a teoria objetiva, prevista pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é plenamente aplicável em casos nos quais os riscos são próprios do trabalho praticado pelo empregado.

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. **A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho, com base na teoria do risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a previsão mínima contida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que condiciona a responsabilidade civil do empregador à demonstração de dolo ou culpa, não serve de entrave à ampliação da tutela protetiva do trabalhador pela norma infraconstitucional, mesmo porque o caput do referido dispositivo constitucional contém vetor interpretativo tendente ao contínuo incremento dos direitos trabalhistas.** Desse modo, os arestos transcritos a confronto não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, porque superados pela jurisprudência atual desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO . REDUÇÃO . O acidente de trabalho que vitimou o Autor teve repercussão em sua esfera íntima, merecendo ser indenizado o dano moral verificado. Ademais, ao fixar o quantum indenizatório, o Regional efetivamente pautou-se na observância das circunstâncias fáticas do caso concreto e pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em obediência aos critérios de justiça e equidade. Recurso de Revista não conhecido.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 12772920105030087/DF. Relator Min. AMARO, Márcio Eurico Vitral. Publicado DJ em 22-02-2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23058731/recurso-de-revista-rr-12772920105030087-1277-2920105030087-tst>>. Acesso em: 03 fev. 2017. (grifo nosso).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219, I, DO TST . O deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Entendimento consubstanciado na Súmula 219, I, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.²⁵

Neste sentido, podemos assinalar abaixo contradição do próprio Tribunal Superior do Trabalho, eis que nesta decisão entendeu que o dispositivo do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é perfeitamente constitucional, não afastando, pelo contrário, incrementando-o.

DANOS MORAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. No caso, o reclamante teve seu olho atingido por gancho presente no local de trabalho, tendo constado do laudo do perito a seguinte informação sobre como teria ocorrido o acidente: -Ao efetuar a seleção de galinhas (matrizes) no galpão, separando-as por lotes segundo o peso (leve, médio ou pesado) tendo sido na ocasião montado um túnel de lona sustentado por ganchos, quando por ocasião da transferência do túnel para o lado oposto do galpão um dos ganchos permaneceu inadvertidamente na área quando o reclamante ao abaixar-se para apanhar as aves teve seu olho esquerdo atingido pelo referido gancho-. **Na hipótese, contrariamente ao alegado pela parte, o Regional afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e aplicou a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante. Não obstante, o Regional registrou que, ainda que se adotasse a teoria da culpa, as provas dos autos revelam a culpa da empresa ao deixar, no local de trabalho, inadvertidamente, instrumento que oferecia risco para quem ali transitasse. Constatada, portanto, a culpa da empresa, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, não havendo indicação de nenhuma violação a texto de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial ou mesmo contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, item I, interpretando o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios,

²⁵ _____. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1324009320065040401/DF. Relator Min. AMARO, Márcio Eurico Vitral. Publicado DJ em 19-12-2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20925931/recurso-de-revista-rr-1324009320065040401-132400-9320065040401-tst>>. Acesso em: 03 fev. 2017. (grifo nosso)



nos seguintes termos: -Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família-. Assim, o Regional, ao deferir os honorários advocatícios apenas com base na declaração de hipossuficiência econômica do empregado beneficiário da justiça gratuita, contrariou o entendimento sedimentado nesta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.²⁶ (grifo nosso).

Consoante acima exposto, vislumbramos mais um julgado, tendendo à aplicação da teoria do risco, ou seja, da teoria objetiva. Em seguida, outra decisão que possui o entendimento de que há outros casos em que a teoria do risco pode ser adotada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA** . POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANOTAÇÃO NA CTPS. APELO DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o apelo no qual a parte não indica, expressamente, violação de dispositivo da Constituição ou de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA** . POSSIBILIDADE . Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, **podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no**

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 771004220095040531/DF. Relator Min. PIMENTA, José Roberto Freire. Publicado DJ em 06-09-2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24126806/recurso-de-revista-rr-771004220095040531-77100-4220095040531-tst>>. Acesso em: 03 fev. 2017.



parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Tal ocorre com o trabalho do motociclista que cotidianamente nas ruas fica submetido à probabilidade substancialmente maior de ser vítima de acidentes de trânsito, sujeito, portanto, a inúmeros fatores de risco, desde mordidas de cachorro até buracos na pista, passando pela imprudência dos motoristas de automóveis. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o autor foi vítima de acidente de trânsito quando prestava serviços para a reclamada por meio de motocicleta, que culminou em diversas lesões físicas. **Destarte, independentemente de a recorrente ter culpa ou não no acidente que importou em lesões físicas com sequelas, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando prestava serviços para a reclamada.** Reconhecida a responsabilidade objetiva decorrente de atividade de risco, reforma-se a decisão regional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e por danos materiais, consubstanciado em pensão mensal, nos termos do artigo 950 do Código Civil, até alcançar R\$30.000,00, limite este fixado na petição inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.²⁷ (grifos nossos)

Como podemos ver, apesar da grande resistência dos defensores da corrente clássica (teoria subjetiva), vemos uma grande ampliação da abrangência do art. 927 do Código Civil e da aplicabilidade da teoria objetiva em casos práticos.

Obviamente, entretanto, a presunção da culpa prevista neste dispositivo pode ser desconstituída. O que acontece então é a inversão do ônus da prova. O empregador deve, então, provar sua ausência de culpa em relação ao acidente de trabalho, uma vez que, teoricamente, é ele o mais apto a comprovar que cumpriu integralmente as normas de segurança exigidas de si, já que é de responsabilidade do empregador fiscalizar e manter esse tipo de fiscalização de segurança de seus empregados, como já visto anteriormente. Possui o mesmo entendimento o Enunciado 41, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília no mês de novembro de 2007, a saber: “Responsabilidade civil. Acidente do Trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho”²⁸.

Sobre a possibilidade da desconstituição da presunção de culpa, temos o entendimento do STJ:

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 26341420115120037/DF. Relator Min. BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Publicado DJ em 02-12-2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263972555/recurso-de-revista-rr-26341420115120037>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

²⁸ FUPESP. *Enunciados sindicais*. Disponível em: <<https://www.fupesp.org.br/siscon/print.php?2008/04/18/enunciados-da-1a-jornada-de-dt-do-trabalho-do-tst.phtml>>. Acesso em: 03 fev. 2017.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. É **objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço, porém a presunção de culpa poderá ser desconstituída quando comprovada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho.** Precedentes. O Tribunal de origem consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o empregado para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção do trabalhador, tendo sido a negligência deste a causa provável do acidente. Infirmar tais conclusões demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental desprovido.²⁹

Poderiam suscitar, ainda, a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CRFB³⁰. Porém, devido à parte final de seu dispositivo, fica claro que a presunção de inocência é aplicada apenas ao Direito Penal, no que concerne à medida extrema de privação de liberdade, o que não ocorre nesta situação em questão. O ônus da prova seria do empregador para que comprove sua inocência perante o acidente de trabalho, já que, segundo o princípio da alteridade, empregador é aquele que assume os riscos de seu estabelecimento empresarial. Portanto, permanece ainda a proteção que o Direito do Trabalho fornece ao trabalhador, devido à sua característica de polo mais fraco economicamente dentro da relação jurídica.

4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

As excludentes de responsabilidade são institutos que rompem o nexo de causalidade. A responsabilidade de um agente por suposto ato danoso pode ser desconstituída, excluída, caso esteja presente alguma excludente de ilicitude ou quando for culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1287180/SP. Relator Min. BUZZI, Marco. Publicado em 05-05-2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194019110/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1287180-sp-2011-0068733-0>>. Acesso em: 03 fev. 2017. (grifo nosso)

³⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”
BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017.



Como as excludentes de ilicitude são de âmbito penal, não trataremos dela no presente trabalho por não ser o foco deste artigo.

Em termos gerais, no que se refere à culpa exclusiva da vítima, temos que “o agente envolvido no dano estará isento do dever de indenizar quando o evento aconteça independentemente de sua contribuição³¹”, ou seja, o agente não concorreu ou contribuiu para a ocorrência do dano. Portanto, deve ser rompido o nexo de causalidade nestes casos.

Quanto ao fato de terceiro, “o fato é imprevisível e inevitável³²”, sendo causado por um terceiro. Deste modo, nem o suposto agente nem a vítima concorrem para a ocorrência do dano, mas sim uma terceira pessoa estranha àquela relação jurídica. Segundo Juliana Maia³³, não é correto, neste caso, atrelar o dano ao agente.

Já o caso fortuito ou força maior, apesar de terem, doutrinariamente, significados diferentes, ambos rompem o nexo de causalidade, por se tratarem de eventos inevitáveis e irresistíveis. Ainda segundo Juliana Maia, não é razoável, neste caso, responsabilizar o agente que não teve culpa e, sequer, houve nexo causal com o acontecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição do tema, podemos deduzir algumas conclusões. A busca por direitos trabalhistas iniciou-se após a Revolução Industrial e culminou, no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, constituição essa que, em seu art. 7º, garante direitos sociais e trabalhistas.

Abaixo da Constituição, quem rege as diretrizes trabalhistas de modo mais específico é a Consolidação das Leis do Trabalho, assim como os julgados dos Tribunais Regionais e Superiores, que são de extrema importância nos casos práticos atuais, uma vez que o Decreto-lei que institui a CLT é anterior à Constituição de 1988 e muitos dispositivos não foram recepcionados, restando ao magistrado preencher as lacunas que ficaram na lei.

³¹ MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. *Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17985&revista_caderno=7>. Acesso em: 03 ago. 2017.

³² Idem.

³³ Idem.



Por isso o presente trabalho foi embasado em jurisprudências, demonstrando não só as decisões em si, mas também a evolução de pensamento e interpretação de normas, acompanhando a evolução da sociedade.

O ponto central da pesquisa objetivou apontar a teoria melhor aplicável aos acidentes de trabalho que responsabilizam o empregador hodiernamente.

Conforme prelecionamos no desenvolvimento do trabalho, a teoria do risco está sendo bastante aplicada, além de mudar a forma de interpretação do dispositivo 927, parágrafo único, do Código Civil, que antes era tido como inconstitucional. Entretanto, atualmente, os Tribunais já reconhecem que o referido artigo não mitiga direitos. Ao contrário, agrega direitos ao trabalhador. Ademais, o referido artigo não suprime a noção de culpa, apenas a presume, uma vez que estando o empregado sob subordinação do empregador, este é responsável pelo que acontece a seus trabalhadores.

Neste sentido, a teoria do risco é plenamente aplicável, baseando-se não somente no princípio de proteção ao trabalhador, mas também em razão do princípio caracterizador da pessoa do empregador: o princípio da alteridade. Segundo exposto no capítulo 2, mais precisamente, este princípio é aquele em que para a pessoa ser configurada como empregador, ela necessita assumir os riscos de sua empresa.

Como podemos ver, também em relação ao princípio da subordinação, a integridade do empregado é de responsabilidade do empregador durante sua jornada de trabalho. Ele deve assumir os riscos que são inerentes à prática laborativa de sua empresa, mesmo que esse risco não seja explícito, como no caso do acidente que resultou em morte de um motorista de caminhão (Capítulo 3, p.12). *In casu*, o motorista poderia sofrer um acidente durante o horário de trabalho ou não. Porém, é inegável que, por estar em horário de trabalho, a responsabilidade do dano sofrido é do empregador.

Fica claro, então, que o empregador é responsável, independentemente de culpa, pelos acidentes de trabalho ocorridos em sua subordinação, indenizando a parte interessada no que lhe for cabível.

Ademais, quanto às doenças ocupacionais, restou claro que há vários tipos de benefícios previdenciários: o auxílio-invalidez, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Se a perícia médica do INSS caracteriza a doença como acidente do trabalho e não como um acidente qualquer, ficam comprovadas as consequências indenizatórias no âmbito trabalhista, uma vez que o Estado não tem preferência por um ou outro tipo de benefício, sendo que ambos são pagos da mesma maneira, a mesma quantia e são retirados os recursos do mesmo cofre público solidário. Portanto, podemos encarar a perícia médica do INSS e a classificação de um auxílio-acidente como um auxílio à autoridade judiciária ao decidir sobre indenizações do tipo. Se o próprio Estado, na figura do INSS, configurou como acidente de trabalho, não há o que se falar em provar culpa do empregador e nexos de causalidade entre fato e dano. Ambos já ficam presumidamente caracterizados dentro do



tipo civil, sendo perfeitamente aplicável, de igual maneira, a teoria objetiva da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho (ou equiparados).

Por fim, a teoria do risco não é afronta, tampouco, aos princípios de ampla defesa ou contraditório, nem ao princípio de presunção de inocência. Isso porque, em casos de má-fé do empregado em que se configura culpa exclusiva do trabalhador, esta pode ser provada pelo empregador, o qual possui mais condições e recursos de produção de provas do que um empregado tem em relação à empresa em que trabalha, eis que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, no que diz respeito à segurança e saúde destes dentro do local de trabalho. E, caso comprovada a culpa exclusiva do empregado, é perfeitamente possível, apesar da aplicação da teoria objetiva, a desconstituição da culpa presumida do empregador.

REFERÊNCIAS

BERLOTTI, Monique. *A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista*. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 fev. 2017.

_____. *Decreto 24.637 de 10 de julho de 1934*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 fev. 2017.

_____. *Decreto-lei no 7.036, de 10 de novembro de 1944*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036impresao.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 fev 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 319321/RJ. Relator: MONTEIRO, Barros. Publicado DJ em 10-09-2001. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2001-06-21;319321-402365>>. Acesso em: 03 fev. 2017.



_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 639-8/DF. Relator Min. BARBOSA, Joaquim. Publicado DJ em 21-10-2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266465>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 49.462. Relator: OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. Publicado no DJ em 05-04-1962. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=148546>>. Acesso em: 03 fev 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1287180/SP. Relator Min. BUZZI, Marco. Publicado DJ em 05-05-2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194019110/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1287180-sp-2011-0068733-0>>. Acesso em: 03 fev. 2017

_____. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 00019168220125020385/SP. Relator Min. BRAMANTE, Ivani Contini. Publicado DJ em 28-03-2014. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125354388/recurso-ordinario-ro-19168220125020385-sp-00019168220125020385-a28>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR 108944620145150052. Relator: CALSING, Maria de Assis. Publicado DJ em 16-12-2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/270056389/recurso-de-revista-rr-108944620145150052>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR 12772920105030087/DF. Relator Min. AMARO, Márcio Eurico Vitral. Publicado DJ em 22-02-2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23058731/recurso-de-revista-rr-12772920105030087-1277-2920105030087-tst>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1324009320065040401/DF. Relator Min. AMARO, Márcio Eurico Vitral. Publicado DJ em 19-12-2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20925931/recurso-de-revista-rr-1324009320065040401-132400-9320065040401-tst>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 140/2008-105-03-00.7. Relator: FILHO, Ives Gandra Martins. Publicado DJ em 18-03-2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80799773/trt-15-judiciario-25-11-2014-pg-1177>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1.832/2006-026-12-00. Relator: LAVENHAGEN, Barros. Publicado DJ em 24-10-2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36322780/tst-20-04-2012-pg-283>>. Acesso em: 03 fev. 2017.



_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR 26341420115120037/DF. Relator Min. BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Publicado DJ em 02-12-2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263972555/recurso-de-revista-rr-26341420115120037>>. Acesso em: 03 fev. 2017

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR 771004220095040531/DF. Relator Min. PIMENTA, José Roberto Freire. Publicado DJ em 06-09-2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24126806/recurso-de-revista-rr-771004220095040531-77100-4220095040531-tst>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR-740/2006-009-05-00. Relator: PEREIRA, Emmanoel. Publicado DJ em 31-10-2008. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2180784/recurso-de-revista-rr-2661006220055120019-266100-6220055120019/inteiro-teor-10413895>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

FUPESPP. *Enunciados sindicais*. Disponível em: <<https://www.fupespp.org.br/siscon/print.php?2008/04/18/enunciados-da-1a-jornada-de-dt-do-trabalho-do-tst.phtml>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

GUERREIRO, Fábio Loureiro. *A teoria da responsabilidade civil subjetiva em casos de acidente de trabalho*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13573#_ftn7>. Acesso em: 03 fev. 2017.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/20919/mod_resource/content/1/Culpa%20e%20risco%20%28Alvino%20Lima%29.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2017

MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. *Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17985&revista_caderno=7>. Acesso em: 03 ago. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009